



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000753-08.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante ALESSANDRO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000753-08.2024.8.26.0160

Apelante: Alessandro Soares

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Descalvado

Voto nº 8434

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGÓCIO JURÍDICO FORMALMENTE VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexigibilidade de débito, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, sob o fundamento de inexistência de vício de consentimento, a reconhecer a validade do negócio jurídico firmado entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), bem como a ocorrência de descontos indevidos e eventual direito à restituição em dobro e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de cartão de crédito consignado com RMC possui respaldo legal no artigo 6º e § 5º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, artigo 15, inciso I, os quais autorizam tal operação mediante solicitação formal do titular do benefício previdenciário.

Os documentos trazidos ao feito incluem termo de adesão, proposta de contratação e cédulas de crédito bancário e bem demonstram a existência de contratação válida, sem indícios de vício de vontade ou ausência de informação, estando o contrato formalmente constituído entre partes capazes.

A efetiva utilização do cartão de crédito pelo autor, comprovada por faturas e comprovantes de pagamento, reforça a presunção de ciência quanto à contratação e afasta a tese de desconhecimento ou indução em erro.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever mínimo do autor de apresentar elementos concretos que tragam dúvida sobre a

regularidade da contratação, o que não ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 239/240) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é sucumbente e beneficiária da gratuidade, aqui concedida. Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, condeno a parte sucumbente ao ressarcimento das custas e despesas processuais do adverso e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou não ter solicitado a contratação de cartão de crédito e que, ao procurar o banco réu em busca de um empréstimo, ele acabou por ser induzido a erro, pois não autorizou expressamente a contratação do serviço, a asseverar que a documentação trazida pela ré não se presta como prova hábil de manifestação de vontade dele, daí defender a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 230).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada (fls. 242), a instituição financeira não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra o autor ser beneficiário do INSS, que vem sofrendo descontos indevidos em favor do réu, com base em cartão de crédito consignado que nunca contratou.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de

aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação trazida ao feito, verifica-se que os contratos de fls. 211/216 comportam cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas.

Ele traz na parte superior em letras maiúsculas e em negrito, que as partes estão a se vincularem por um contrato de cartão de crédito consignado (fls. 211).

Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

termo de adesão de cartão de crédito consignado (fls. 211/212), proposta de contratação de saque mediante cartão de crédito consignado (fls. 213), cédulas de crédito bancário (fls. 214/216), documento pessoal do autor (fls. 219/220), o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Em contrapartida, o autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que convencessem das suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Nesse contexto, importa destacar que o réu demonstrou ter disponibilizado para o autor a importância de R\$ 3.381,05, na data de 07.08.18., e em correspondência a tanto, passou a descontar o valor mensalmente o valor de cada uma das parcelas (fls. 207/210).

Diante do quadro de comprometimento para obter crédito pela via do empréstimo consignado, o autor só poderia obter crédito por meio de cartão de crédito consignado, o qual ainda assim é vantajoso em relação aos demais empréstimos ofertados sem consignação, por apresentar menores taxas de juros, não podendo ora alegar desconhecimento de ser uma via de crédito diversa das anteriormente utilizadas até seu limite (fls. 14/16).

Logo, as partes estabeleceram um negócio jurídico formalmente perfeito e que as vincula.

Não se vislumbram indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem

consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido. Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, mantendo a r. sentença nos termos em que foi proferida, apenas majorando a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator